



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SEMAD/ASSOC - SE.COPAM - Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG

ATA

CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATA DA 108ª REUNIÃO, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Em 18 de dezembro de 2025, reuniu-se ordinariamente a Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes conselheiros titulares e suplentes: o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Marina Guimarães Silva Bitencourt, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Gustavo Costa de Souza, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Felipe Dutra Resende, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Raphael Sardinha Moreira de Castro, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese); Paulo Eugênio de Oliveira, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig); Juberto de Oliveira, do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT/MG). Representantes da sociedade civil: Danielle Maciel Ladeia Wanderley, da Federação das Indústrias do Estado de Minas (Fiemg); Ana Luisa Coimbra Ferreira, da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig); Maria Elizabeth Patrícia Pimenta de Carvalho, do Instituto Espinhaço - Biodiversidade, Cultura e Desenvolvimento Socioambiental; Neide Nazaré de Souza, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Adriana Alves Pereira Wilken, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet); Márcio Croso Soares, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). Assuntos em pauta. 1) ABERTURA. Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 108ª reunião da Câmara de Atividades Industriais. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO**. Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS**. Não houve comunicados. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA**. Não houve comunicados. **5) EXAME DA ATA DA 107ª REUNIÃO**. Aprovada por unanimidade a ata da 107ª reunião da Câmara de Atividades Industriais, realizada em 27 de novembro de 2025. Votos favoráveis: Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, CRT, Fiemg, Siamig, Instituto Espinhaço, Cefet e SME. Abstenções: Sede e Zeladoria do Planeta. Justificativas de abstenção. Conselheiro Gustavo Costa de Souza/Sede: "Eu não participei da última reunião e, apesar de ter lido, não tive tempo de entrar em contato com o último representante, Gylherme." Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: "Na última reunião eu não pude estar presente, por motivos de saúde, então vou me abster." **6) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE LICENÇA PRÉVIA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO E A LICENÇA DE OPERAÇÃO - "AMPLIAÇÃO"**. **6.1) Modulax Siderurgia S/A. Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico; Sistema de geração de energia termelétrica, utilizando combustível não fóssil; Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. Curvelo/MG. PA/SLA/Nº 1468/2023. Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b).** **Apresentação: DGR/PLS. Retorno de vista pela conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)**. Licença indeferida por maioria nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis ao Parecer Único: Sede, Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, CRT, Instituto Espinhaço, Zeladoria do Planeta, Cefet e SME. Votos contrários ao Parecer Único: Fiemg e Siamig. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Fiemg vota contrário, nos termos do relato de vista apresentado." Conselheira Ana Luisa Coimbra Ferreira/Siamig: "Siamig vota contrário, nos termos do parecer de vista apresentado." Destaques de votos favoráveis ao Parecer Único. Conselheiro Gustavo Costa de Souza/Sede: "Dada à nova informação que agora está no processo e também ainda uma certa insegurança, dado contraditório que foi exposto aqui, acho que permanece ainda uma dúvida em relação às questões de competência, o que é um distrito formalmente constituído. Por todos esses pontos que foram debatidos aqui, eu não vou entrar em detalhes para repetir novamente." Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Presidente, não posso deixar de registrar parabéns pela condução. Acho que você permitiu a abertura do debate, foi extremamente importante para poder ajudar a gente a decidir. Eu voto favorável, o que consequentemente é pelo indeferimento. Gostaria de justificar. Por quê? Porque, como ficou muito bem esclarecido, a possibilidade de autorização da supressão no presente caso se daria pelo órgão estadual, que é o licenciador da atividade. E aí não se aplicaria a Lei Estadual 20.308. E aí afasta toda essa dúvida se é área urbana, se é distrito industrial legalmente constituído ou não. O fato é: teria que ter sido aprovado pelo Estado. E por essa questão de interconexão das áreas, a necessidade de uso dessa área onde houve a supressão para as atividades que ele está querendo ampliar e operar corretivamente, aí não pode deixar de ser outra conclusão a não ser favorável, o que acarreta no indeferimento do pedido do empreendedor." Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Márcio, pela contribuição, pelo debate. É sempre bom aprender com os senhores aqui. Então processo indeferido por dez votos favoráveis à manifestação do órgão ambiental e dois contrários." Transcrição integral. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Nós temos o retorno de vista pela Dra. Danielle, da Fiemg." Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Nós temos um processo que trata da homologação do laudo técnico final elaborado pela empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda., que foi contratada pela Oscip Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, no âmbito do projeto de licenciamento sustentável vinculado ao processo administrativo de licenciamento ambiental PA/SLA 1468/2023. Trata-se de um requerimento de Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação de ampliação para o empreendimento da empresa Modulax Siderurgia, situada no município de Curvelo. Durante a análise do processo, foram constatadas intervenções realizadas na área do empreendimento. Em razão disso, foi solicitada, por meio de informação complementar, a apresentação da autorização para intervenção vegetal na área diretamente afetada (ADA). Caso não tenha sido emitida à época, o órgão licenciador determinou a formalização do processo de regularização ambiental, conforme previsto na Deliberação Normativa 217/2017, artigo 9º, e no Decreto Estadual 47.749/2019, artigos 12, 13 e 14. Em resposta à informação complementar, o empreendedor protocolou o requerimento para abertura de processo de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo referente à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 2,6 ha. Ressalta-se que a AIA corretiva refere-se à intervenção já realizada. Para subsidiar o pedido, foi apresentado o plano de intervenção ambiental (PIA), elaborado com base em área testemunho, atendendo a premissa técnica de possuir características ecológicas semelhantes à área suprimida irregularmente. Nessa área testemunho foi realizado então um censo florestal, no qual foram registradas 31 espécies distribuídas, em 16 famílias, incluindo duas espécies de interesse especial imunes ao corte, que são o pequi e o ipê amarelo. Após a análise dos estudos apresentados, a equipe técnica do órgão ambiental concluiu que não seria possível prosseguir com a regularização da intervenção irregular e, consequentemente, com o licenciamento, uma vez que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de supressão que estão previstas no artigo 2º da Lei Estadual 20.308/2002, que estabelece que a supressão do pequi e o ipê somente pode ser admitida nas seguintes situações: artigo 2º, incisos I, II e III. E aí nós temos o inciso I: 'I. Quando necessária a execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante a autorização do órgão ambiental estadual competente.' Inciso II, que é o caso do empreendedor: 'II. Em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante a autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência desse, do órgão ambiental estadual competente, em área rural antropizada, até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante a autorização do órgão ambiental estadual competente.' Após tomar conhecimento do parecer técnico do órgão licenciador, que concluiu pela inviabilidade da regularização e sugeriu o indeferimento do licenciamento, o empreendedor buscou esclarecimentos junto ao município de

Curvelo, além de apoio técnico e jurídico, com vistas a verificar a possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual 20.308/2012. Nessa ocasião, constatou-se que o imóvel do empreendedor está inserido em distrito industrial formalmente constituído, onde se aplicam regras específicas para áreas urbanas, conforme disposto no Plano Diretor Municipal de Curvelo. O Plano Diretor do município de Curvelo, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 135/2019, estabelece expressamente que o uso industrial é permitido e incentivado em zonas rurais economicamente estratégicas, especialmente em eixos logísticos rodoviários, como a BR-135, local onde se encontra o empreendimento requerente. E aí foram juntados ao nosso relato de vistas o excerto do plano diretor, em específico, artigos 101 e 102, que tratam da matéria. O município de Curvelo possui áreas rurais com vocação industrial e econômica que, embora tecnicamente rurais, se estruturam sob critérios urbanos, especialmente quando localizados em eixos rodoviários estratégicos. Para tanto, colacionamos os artigos 117, 125, 126 e 127, todos eles do plano diretor municipal, que tratam das áreas de diretrizes especiais do eixo da BR-135. O empreendedor sustenta a viabilidade técnica e jurídica da regularização pretendida, uma vez que a atividade se enquadra no inciso II do artigo 2º da Lei 20.308/2012, além de possuir autorização emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no referido dispositivo legal. Considerando que o órgão ambiental e a equipe técnica já têm ciência dos fatos apresentados, o empreendedor manifesta interesse em dar prosseguimento à regularização corretiva da área e da atividade perante o Estado, por se tratar de intervenção corretiva vinculada ao processo de licenciamento. Diante disso, procedemos à análise da demanda e, à luz dos novos elementos apresentados, entendemos ser plausível a formulação de pedido de baixa em diligência com vistas à realização de análise técnica e jurídica acerca da regularização, considerando os fatos e documentos que foram recentemente juntados. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, da exposição de motivos apresentados e da identificação de fato superveniente, recomendamos a baixa em diligência do processo administrativo de licenciamento ambiental PA/SLA nº 1468/2023, referente à Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação de ampliação do empreendimento Modulax Siderurgia, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a administração pública possui o poder/dever de revisar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Tal providência visa possibilitar à equipe técnica do órgão ambiental a análise da documentação apresentada relativa à intervenção ambiental corretiva vinculada ao licenciamento, garantindo assim a continuidade do processo de regularização do empreendimento. Caso o presidente da CID/COPAM não delibere pela baixa em diligência, registra-se o posicionamento contrário ao indeferimento do licenciamento. E aí eu peço licença para ler algumas partes da autorização ambiental municipal para a supressão de espécies protegidas, que foi concedida pela Secretaria Municipal de Curvelo e que consta anexada ao meu parecer de vista. 'A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curvelo, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal, artigo 30, incisos I e VIII, na Lei Complementar Municipal nº 151/2020, na Lei Complementar nº 217/2025 e na Lei Estadual nº 20.308/2012, especialmente no artigo 2º, inciso II. Considerando que o plano diretor municipal reconhece a área localizada na BR-135 como setor industrial equiparado, permitindo o enquadramento da área como urbana para fins da Lei Estadual nº 20.308; que o artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 20.308/2012 autoriza a supressão de espécies protegidas como pequizeiro, quando ocorrida em área urbana ou distrito industrial, mediante a autorização do órgão ambiental municipal; que houve intervenção vegetal prévia identificada pelo órgão ambiental estadual, sendo necessária a regularização corretiva municipal para continuidade da análise do processo estadual de licenciamento; que o Codema deliberou favoravelmente à regularização da intervenção ambiental, conforme a ata da reunião ordinária datada de 25 de novembro de 2025, limitando-se à competência municipal relativa à supressão de indivíduos de espécies protegidas, que foram formalmente entregues à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Os documentos projeto de intervenção ambiental, projeto de recompensação de áreas degradadas e alteradas, croqui da área de compensação e memorial descritivo da área compensatória devidamente revisados, autoriza-se para fins de regularização ambiental corretiva e instrução de processos estaduais de licenciamento a supressão e intervenção já realizada nos seguintes indivíduos de espécies protegidas: sete indivíduos de pequizeiro, três indivíduos de ipê amarelo, localizados em área de 2,6 ha situadas na BR-135, vinculada ao empreendimento Modulax Siderurgia, conforme croqui, mapas e informações anexas. A autorização fica condicionada ao integral cumprimento das seguintes obrigações: apresentar à Secretaria Municipal o Prada e o PIA revisados já protocolados, garantindo conformidade com a metodologia e as correções apontadas pelo órgão ambiental estadual e pela Secretaria Municipal; apresentar a área de compensação ambiental com memorial descritivo, coordenadas geográficas e croquis georreferenciado, documentos esses que já foram entregues; assinar termo de compromisso ambiental a ser formalizado como condicionante desta autorização, estabelecendo medidas compensatórias, responsabilidades, metas de recomposição e prazos; cumprir integralmente o Prada, incluindo o cronograma físico-financeiro após emissão das licenças estaduais; entregar ao Codema e à Secretaria Municipal cópia dos relatórios atualizados, garantindo acompanhamento e transparência; manter o cumprimento das demais condicionantes vigentes das licenças estaduais da Fundação Estadual de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais. A presente autorização tem validade exclusiva para regularização da intervenção ambiental já executada, instrução do processo de licenciamento ambiental perante o órgão estadual, atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012. Essa autorização não substitui licenças ambientais estaduais ou municipais que se fizerem necessárias. Por fim, a presente AIA decorre da deliberação do Codema registrada na ata de 25 de novembro de 2025 e é emitida no âmbito da competência administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Não há cobrança de taxa, uma vez que não existe lei municipal vigente que institua taxa específica para emissão de AIA, conforme determina o artigo 145, inciso II da Constituição Federal. A autorização é válida somente para os indivíduos identificados e para o local especificado neste documento. Curvelo, 4 de dezembro de 2025. Marina Gonçalves Bueno Rodrigues, secretária municipal de Meio Ambiente.' Obrigada, senhor presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação da Dra. Danielle. Nós temos uma questão preliminar que é a solicitação de baixa em diligência. Conforme a previsão do Regimento... Só decidir em relação à baixa indiligência, porque baixando diligência o processo sai de pauta. Então eu vou só solicitar, conforme o artigo 29 do Regimento Interno, a pertinência ou não da baixa em diligência. É uma questão discricionária do presidente da sessão, que pode ser de ofício ou mediante provocação. Nós temos a provocação da Dra. Danielle, mas o subsídio, a justificativa sobre a pertinência ou não é dada por aquela equipe que analisou o processo. Então antes de passar a palavra para os senhores e entrar nos debates — até mesmo nós temos inscritos para este item —, eu solicito a manifestação da DGR — eu acho que é a Dra. Camila que vai se manifestar — em relação se é pertinente ou não a baixa em diligência. Com a informação da DGR, eu passo a minha decisão: ou baixo em diligência ou abro aos debates." Kamila Borges Alves/FEAM: "Dra. Danielle, bem atenta ao seu relatório de vista, mas tem dois pontos cruciais, o que é muito importante a gente falar, em especial, no relatório de vista quando é indicada a questão da autotutela, possível vício de legalidade nos laudos e no parecer. Nesse primeiro ponto, é bom ficarmos atentos sobre o seguinte aspecto. Todo o processo, desde o início, foi instruído como que se o empreendimento estivesse em zona rural. Inclusive, o próprio CADU, que é o cadastro que fica no SLA, o empreendedor, o seu responsável legal juntou toda a documentação lá dentro dizendo que estava em área rural. Então temos toda a instrução do processo em zona rural, todos os requerimentos, a matrícula está em área rural, é apresentado CAR com reserva legal, a matrícula consta averbação de reserva legal. Todos os processos de licenças simplificadas que foram já concedidas e estão vigentes para o empreendedor estão em área rural. Cartão CNPJ da Fazenda Nacional em área rural, certidão do município de Curvelo em área rural... AVCB, emitido pelo Corpo de Bombeiros, área rural; CTF, que é de competência do Ibama, área rural; as outorgas emitidas pelo IGAM, área rural. Então não existe falha na análise do processo por parte da FEAM, uma vez que o dono do processo, o responsável pelo processo, instruiu todo ele dizendo que está em área rural. Então, só sobre esse aspecto, não existe por parte nossa a necessidade de autotutela, porque não houve falha na análise desse processo. Aí vamos a um outro ponto que até acabou nos preocupando com o seu relatório de vista, que é a apresentação de uma autorização do município no que se refere à supressão dessas espécies imunes. Nós sabemos que a Lei Complementar 140/2011 alterou a regra material do licenciamento ambiental. Isso quer dizer que existe agora a unicidade do processo de licenciamento. Existe agora, não, existiu desde 2011. Para dizer o seguinte: aquele ente responsável pelo licenciamento ambiental faz tudo, ele faz, inclusive, a autorização para intervenção ambiental, que é a supressão de vegetação. Então não pode um licenciamento de competência estadual um município ir lá e emitir uma autorização para supressão de vegetação. Não existe sequer a possibilidade de a gente utilizar esse documento junto ao processo por questão realmente de competência. O município não tem essa competência. Então isso, no caso de que esse processo novamente entre com a instrução correta, ainda assim a autorização das espécies imunes fica restrita à competência de quem é responsável pelo licenciamento. Diante disso, presidente, eu acho que como a gente tem que falar de alteração de CADU, instrução processual todinha, ele vai precisar alterar o contrato social da empresa, porque está em zona rural. É necessário um tempo para que o empreendedor se prepare para isso. E eu acredito, então, que a baixa em diligência não é a melhor forma. Eu entendo que deveria ser instruído um novo processo de forma correta para que aí sim tenhamos condição e

seguindo o princípio da legalidade, a que estamos nós todos adstritos, ter possibilidade de avaliar esse mérito. Então eu acho que de forma resumida — não sei se a Ludmila quer acrescentar mais alguma coisa — é isso que eu tenho a dizer.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Dra. Kamila, agradeço. Neste momento, Kamila e Ludmila, é só mesmo para verificar a pertinência ou não da baixa em diligência, e eu vou escutar novamente os conselheiros. Com essas considerações, eu solicito a transcrição na íntegra da ata desta reunião. Com essas considerações da Dra. Kamila, eu mantenho o processo em pauta. Antes de passar a palavra para a senhora, Dra. Danielle, eu vou passar para o Márcio, da SME, que levantou a mão antes.” Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: “Presidente Yuri, eu não gostaria de ter falado antes porque tinha a ver realmente com a baixa em diligência, o que eu achava, acreditei pelo parecer da Fiemg como pertinente. Mas foi até bom ter escutado o pessoal da DGR. Aliás, eu quero aproveitar e elogiar tanto a Ludmila quanto a Kamila, da DGR, que tiveram uma paciência comigo para explicar um pouco desse procedimento que eles estão tendo de tentar atacar os processos que estavam pendentes no Estado. Achei muito interessante a explicação e agradeço nominalmente a elas. Mas o primeiro ponto que a Danielle falou, realmente não vejo nenhum vício material no processo, nenhum erro de análise, e a conclusão dele deriva realmente da aplicação da Lei 20.308, que fala que a supressão desses indivíduos arbóreos deveria ter sido autorizada previamente e ter o procedimento. Mas não concordo com a segunda parte, porque está posto na lei. O próprio parecer DGR, na parte que ele compila o que tem do parecer técnico, ele põe muito explicitamente: o empreendimento em questão não está previsto em nenhuma das premissas previstas do artigo 2º da Lei 20.308. Quando a gente lê esse inciso II, fala que a competência para supressão do pequizeiro é em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante a autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente. E nesse momento, até posterior à instrução do processo, mas não deixa de estar sendo apresentado, existe uma autorização de supressão do indivíduo arbório emitida pelo órgão competente. Não quer dizer que isso a gente está dividindo o licenciamento, mas é o que a lei nos manda fazer. A lei manda que ele seja emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. E foi feito. Com esse documento integrando o processo agora, para mim faz muito sentido uma reanálise, porque toda fundamentação pela qual está tendo o indeferimento da licença é porque não tinha uma licença para fazer essa intervenção. E agora tem essa licença, está explícita, está inclusa no processo. Também está sendo feita a explicação de que naquela área não se trata de uma área rural. Isso já foi o parecer que a Danielle trouxe para nós. É uma área industrial, ela traz a lei municipal lá que explicita, mas esse ponto de ser área rural ou área industrial, isso importa por quê? É porque a lei vai permitir que o município produza o documento de autorização para supressão do indivíduo. Então não estou vendo ali nenhum problema. A base da fundamentação pelo indeferimento era a falta de autorização. A autorização está agora nos autos. Ela foi emitida pelo órgão competente para onde ele pode emitir, que é uma área urbana ou distrito industrial. O fato de o processo não ter sido originalmente endereçado como área urbana ou industrial não muda a fundamentação de indeferimento, que a fundamentação de indeferimento era ‘não tem a licença autorizando a supressão’, e agora nós temos essa licença no processo. Seria um desperdício de serviço, de toda essa análise que já foi feita, de todo o processo que já caminhou, não analisar agora com essa licença emitida dentro do processo. E se a gente passar para votação, e eventualmente o indeferimento não for acatado pelo Conselho, fica um pouco prejudicado, porque não tem aqui as condicionantes para a operação desse empreendimento. Então eu acho que a baixa em diligência é o melhor caminho. Mas estou falando aqui agora sobre algo que é quase que ‘Inês morta’, a não ser que vossa excelência repense sobre esse assunto.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do conselheiro Márcio, mas, tendo em vista os argumentos lançados pela Dra. Kamila, eu permaneço com o processo em discussão. Dra. Danielle, pois não.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Obrigada, senhor presidente. Kamila, eu agradeço as suas considerações. Primeiro, quando a gente fala em autotutela, autotutela não é só pela ilegalidade, ela tem pela ilegalidade, mas também pela oportunidade e conveniência, no segundo momento, que seria a discricionariedade. Em momento algum aqui foi dito que havia ilegalidade ou que a análise foi ilegal. Eu deixei isso. Se foi esse o entendimento de vossa senhoria, eu peço desculpas porque em momento algum eu quis falar dessa maneira. Eu utilizei de um princípio, que é reconhecido, inclusive, pelo próprio STF e que traz a questão da ilegalidade, sim, no primeiro momento, e no segundo momento a discricionariedade. Ultrapassada então essa questão, eu só gostaria de deixar consignado aqui, senhor presidente, que o próprio plano diretor do município diz que o local onde o empreendimento está localizado é uma área rural. No entanto, nessa área, se os senhores tiverem acesso ao meu relato de vistas, os senhores verão que lá se aplica diretrizes de área urbana, que é o que está nos artigos 117, 125, 126 e 127. Está na página do meu relato de vista. E por ser uma área de distrito industrial também reconhecemos que não deixa de ser rural. E aí é importante também, senhor presidente, deixar claro que a autorização do município não é para licenciar ou regularizar, tão somente para se manifestar favoravelmente quanto àquilo que está disposto no inciso II do artigo 2º da Lei 20.308/2012, que estabelece, no meu entendimento, de forma clara e inequívoca, que em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído... Que é o caso do plano diretor municipal, o município é quem tem competência pela Constituição Federal, a Constituição de 88. Se pegar o artigo 30, para legislar sobre assuntos de interesse local, mediante a autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência desse, do órgão ambiental estadual competente. Se o município tem, então, um Conselho Municipal de Meio Ambiente, ele está tão somente cumprindo aquilo que está disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 20.308/2012.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação da Dra. Danielle. Ainda com o Conselho. Não havendo manifestação adicional por parte do Conselho, nós temos três inscritos.” Eduarda Guedes/Representante do empreendedor: “Sou advogada representante do empreendimento Modulax Siderurgia e agradeço a oportunidade de me manifestar brevemente. Durante a análise técnica, foi identificada a existência da intervenção ambiental já realizada, o que motivou a existência da regularização corretiva, obviamente nos termos da DN 217 e do Decreto Estadual 47.749. O parecer técnico que sugeri o indeferimento fundamentou-se essencialmente, principalmente na impossibilidade de regularização da supressão dos indivíduos de pequi e Ipê por entender que o empreendimento não se enquadrava nas hipóteses previstas no artigo 2º da Lei 20.308, conforme a gente já trouxe em discussão. Mas em especial foi afastada a aplicação do inciso II, que trata da supressão em área urbana ou distrito industrial. E após a ciência do entendimento técnico, após o parecer sugerindo o indeferimento, o empreendedor buscou esclarecimento junto ao município, que detém a competência sobre o uso e ocupação do solo. E como resultado o município reconheceu formalmente que o empreendimento está inserido em um distrito industrial legalmente constituído, conforme previsto no plano diretor, localizado no eixo da BR-135, uma área que é expressamente destinada à área industrial, aplicando nela trato de área urbana. Com base nisso, o Codema deliberou favoravelmente, e foi emitida a autorização, concordando com a continuidade da regularização corretiva com fundamento expresso. Mas aqui é importante destacar que a área não deixará de ser rural, ela apenas, de acordo com as regras de uso e ocupação, da legislação municipal, aplica-se nela regras e diretrizes de área urbana. Então nós não estamos diante de uma necessidade de alteração dos documentos, dos contratos sociais e afins. Então é importante destacar também que o município não substitui a análise estatal, mas remove um óbice jurídico específico voltado para o inciso II, porque ele reconhece, de acordo com a legislação municipal, que possui enquadramento de distrito industrial. Trata-se então, portanto, de um fato superveniente relevante que não foi considerado quando da emissão do parecer sugerindo o indeferimento. Entendemos, o empreendedor entende que a equipe técnica não tinha conhecimento, assim como nós, mas diante desse novo cenário não estamos aqui pleiteando um deferimento automático do licenciamento, mas sim requerendo, com máximo respeito a este Conselho, que seja permitida a continuidade da análise técnica, considerando os documentos e argumentos apresentados. Então por essa razão acompanho integralmente a conclusão do relato de vista, no sentido que seja determinada uma baixa em diligência, senhor presidente, e agradeço a atenção dos conselheiros e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos. Muito obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação da Dra. Eduarda. O próximo inscrito, o Sr. Vinícius Macedo.” Vinícius Macedo/Representante do empreendedor: “Bom dia, senhor presidente, senhoras e senhores do Conselho, demais participantes. Eu sou representante da Modulax Siderurgia, eu sou engenheiro ambiental dentro da empresa. Eu gostaria de destacar, primeiramente, de uma forma bem objetiva, a todos que alguns detalhes técnicos relevantes não foram devidamente considerados no parecer técnico nº 69/FEAM/DGR/Projeto/2025, nem no laudo elaborado pela equipe técnica terceira contratada pelo órgão ambiental dentro do projeto de licenciamento sustentável, apesar de constarem expressamente nas informações complementares solicitadas pelo órgão e apresentadas pelo empreendedor. Inicialmente, é imprescindível destacar que a ampliação ora requerida não decorre de uma mera expansão econômica desprovida de planejamento, mas de necessidade técnica, logística e operacional, devidamente demonstrada nos autos para assegurar a continuidade e a viabilidade do empreendimento, evitando desabastecimento recorrente de matéria-prima e interrupções operacionais. Como ocorrido no mês de dezembro nos anos de 2023 e 2024, além do mês de julho de 2025, todos devidamente informado ao órgão, os quais acarretaram relevantes impactos socioeconômicos regionais, inclusive com risco concreto à manutenção de empregos diretos e indiretos. Conforme amplamente demonstrado nas informações complementares apresentadas pelo empreendedor, a unidade industrial está inserida em um contexto

de ponta logística altamente dependente de transporte rodoviário, com baixa taxa de retorno, o que impõe custos elevados e instabilidade no suprimento de insumos. A ampliação do pátio de estocagem revelou-se medida necessária, proporcional e tecnicamente justificada, elevando a capacidade do estoque regulador para patamar minimamente seguro à continuidade das operações. O empreendedor protocolou nos autos mapas georreferenciados, registros técnicos que demonstraram a existência e a preservação de áreas de florestas nativas remanescentes na área diretamente afetada, os quais não foram mencionados nem analisados no parecer técnico ou no laudo externo. Essa omissão compromete a correta valoração dos impactos ambientais efetivamente ocorridos. Além disso, é fundamental registrar que há diversos indivíduos arbóreos protegidos, preservados de forma isolada dentro da ADA, inclusive nas áreas onde ocorreram intervenções. Fato igualmente não considerado nos pareceres. Foram identificados pequizeiros e ipês preservados nas áreas onde foi solicitada a ampliação, por exemplo, próximo à termoeletrica e na área próxima ao tratamento de ferro-gusa. Outras áreas que não foram solicitadas, junto à caixa de retorno de resfriamento do alto-forno nas imediações da Praça de Ferro, onde está o produto estocado. E de forma expressiva dez indivíduos de ipê localizados próximo ao alto-forno. E nas áreas onde houve intervenções, o que está descrito dentro do parecer técnico, no interior dos pátios 2, 3 e 5. Esses registros demonstram que houve esforço efetivo de preservação dos indivíduos nativos e protegidos por legislação, o que deveria ter sido considerado como medida de mitigação relevante na análise ambiental da empresa terceira e no parecer do órgão ambiental. Outro ponto técnico importante refere-se ao plano de intervenção ambiental e ao inventário florestal. Conforme expressamente autorizado pela legislação ambiental, foi utilizada a área testemunho, ambientalmente mais conservada e ecologicamente mais rica do que a área efetivamente intervinda. Trata-se de procedimento técnico e juridicamente correto, adotado de forma conservadora e que não pode ser utilizado para superestimar impactos ou desconsiderar a real condição ambiental das áreas onde ocorreram as intervenções. Diante desse conjunto de informações técnicas já constantes nos autos, mas não enfrentadas de forma adequada, entende-se que o indeferimento proposto carece de reavaliação. Recomenda-se, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do devido processo legal ambiental, a baixa do processo em diligência, conforme proposto pelo relato de vista apresentado pela conselheira Dra. Danielle Wanderley, da Fiemg, para que essas informações sejam devidamente consideradas na decisão final. Obrigado a todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Sr. Vinícius. Próxima inscrita, Sra. Eliane Lara.” Eliane Lara/Representante do empreendedor: “Bom dia a todos. Eu sou da área técnica, da área de produção e me inscrevi simplesmente para estar à disposição de vocês se tiver alguma dúvida na parte de produção desse pedido de licença. Portanto, eu estou à disposição e não tenho nada mais a questionar.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Muito obrigado, Sra. Eliane. Retorno ao Conselho. Alguma ponderação, algum destaque? Depois eu passo a palavra novamente à equipe da DGR.” Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: “Senhor presidente, só um esclarecimento, por favor. Na eventual votação, se a gente votar favorável ao parecer, o pedido de licença para ampliação da atividade deles, que inclui alguns itens, estaria prejudicado, seria indeferida a emissão dessa licença. Mas aí a minha pergunta: permaneceriam válidas as outras licenças que ele já possui para operar? Esse é o ponto que eu quero deixar esclarecido.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sim. O indeferimento da ampliação indefere somente a ampliação em si. O empreendimento permanece operando normalmente com as licenças já válidas, já concedidas. Pois não, Paulo?” Conselheiro Paulo Eugênio de Oliveira/Codemig: “Em primeiro lugar, bom dia a todos. Eu gostaria de fazer uma breve reflexão sobre a nossa legislação. Tem casos em que a área tem características de rural, mas tem que ser tratada como urbana. E agora para mim é novidade, é uma área que tem características de urbana e tem que ser tratada como rural. Então eu confesso, que eu não sou da área jurídica, eu fiquei confuso. Então eu queria saber, porque eu achei os dois argumentos válidos. Então eu queria novamente, se fosse possível, que a Dra. Kamila, esclarecesse e que a advogada do empreendimento também pudesse fazer esse debate. Acho que se ninguém voltar atrás eu vou me abster, eu não me vejo com competência para decidir isso. Eu estou sentindo uma grande insegurança jurídica. Muito obrigado a todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Paulo, eu vou passar novamente a palavra para a DGR. Só vou esgotar aqui com os senhores conselheiros e senhoras conselheiras antes de retornar à equipe. Mais algum conselheiro quer se manifestar? Sem manifestações adicionais, eu passo a palavra à DGR.” Ludmila Ladeira Alves de Brito/FEAM: “Bom dia, conselheiros, bom dia, presidente. Obrigada pela oportunidade de fala. Só para esclarecer algumas questões relacionadas ao processo. Primeiramente, com relação à autorização das espécies ameaçadas, a Kamila vai poder falar nisso melhor que eu, mas eu já quero levantar essa bola porque ela ajuda a gente aqui na parte técnica dos argumentos. Ela tem essa previsão na norma para que seja autorizada quando em área urbana pelo município quando isso está desvinculado no processo de licenciamento ambiental e quando são árvores isoladas que não fazem parte de um fragmento que foi suprimido em sua integralidade. A gente não pode simplesmente autorizar em duas instâncias duas supressões distintas para a mesma área. Não é porque existe essa possibilidade que foi aventada pelo empreendedor, após a manifestação do órgão pela impossibilidade da concessão da licença, eu não posso separar esses pequizeiros do ponto de vista técnico do resto da vegetação que foi suprimida ali ao lado. A avaliação técnica tem que ser feita de forma integrada. Então existe essa possibilidade quando ela está desvinculada dentro de um processo de licenciamento estadual e quando são árvores isoladas, que aí sim realmente o Conselho tem essa competência para poder decidir a possibilidade da remoção daqueles indivíduos, a depender, obviamente, da necessidade dessa remoção. Esse é o primeiro ponto. Uma coisa que é importante diferenciar, Márcio, a gente não indeferiu a licença porque existiam indivíduos de pequi, a gente sugeriu o indeferimento ao Conselho pela impossibilidade neste processo de se autorizar a supressão de pequi. A gente não está dizendo que ela não pode ser regularizada, mas no âmbito do processo em condução não há como a gente fazer isso, porque todo o processo foi instruído sem a presença do distrito industrial, o empreendedor nunca trouxe o distrito dentro dos seus estudos. Então, inclusive, toda a avaliação técnica que o processo fez, que inclusive o representante do empreendedor disse que o parecer deixou de trazer, ele deixou de trazer porque a gente tinha um motivador que balizou esse indeferimento, que era a questão das espécies protegidas, mas isso foi extensamente analisado e discutido. Todos os pontos existentes no estudo foram analisados e discutidos pela equipe técnica e pelo grupo gestor do PLS. Então a gente não tem como, neste processo, reavaliar, com os estudos que a gente tem, com a documentação que a Kamila trouxe aqui, a concessão da licença, porque ele não foi instruído da maneira que a gente precisaria de avaliar para poder conceder uma licença considerando um distrito industrial, que até onde a gente conseguiu levantar, não está legalmente estabelecido, porque ele não tem a sua licença emitida. Então é um distrito que não foi regularizado ainda perante a sua questão ambiental também. Então, apesar de existir esse plano diretor que traz a existência do distrito, vou reiterar, ele não apareceu nos estudos, e a gente não conseguiu acesso. A única informação que temos é de uma licença arquivada desse distrito industrial ainda na sua fase de instalação. Então não teria nenhum documento autorizativo da operação desse distrito industrial que poderia ter, inclusive, nos embasado para uma discussão prévia a esta reunião para ver se a gente veria saídas para esse processo. Então o que estamos trazendo é que no âmbito deste processo de licenciamento a gente não consegue chegar a cabo à avaliação. É possível que o empreendimento revise seus estudos, revise a sua avaliação de impacto, porque a avaliação de impacto de ampliação de siderurgia dentro de uma área rural, dentro de uma área industrial, inclusive, tem diferenças cruciais no que se define de medidas mitigadoras, medidas compensatórias, mais mitigadoras até do que compensatórias, que são importantes serem absorvidas pela equipe técnica do empreendedor e sua consultoria para ser propostas para o órgão ambiental; e aí retornar com a avaliação da possibilidade da concessão desse licenciamento, mantendo-se as estruturas que suprimiram a vegetação onde elas estão. Que existe a possibilidade também de eles retomarem e desmobilizarem essas estruturas, fazerem a recuperação da área e retomarem o licenciamento sem a necessidade da regularização dessa AIA corretiva, que seria uma segunda solicitação. Isso porque quando falamos em AIA corretiva frente a uma supressão irregular, a gente está falando da autorização da alteração do uso do solo naquele local. Se o empreendedor se propõe, como a gente imaginava antes de conhecer, quando a gente deferiu o processo, se o empreendedor se propõe a recuperar a área, desmobilizar, que é uma pequena área de pátio de escória e mais uma outra área próxima a umas atividades deles, eles desmobilizam a implantação, recuperam essas áreas e retomam seu processo de operação de ampliação sem a necessidade do uso dessas áreas, e por avaliação do empreendedor, é possível que essa licença também seja emitida no âmbito de um novo processo, mas com foco específico nas ampliações e nas medidas necessárias. Estou trazendo muitas informações, mas para os senhores entenderem que na forma que estamos hoje já esgotou a possibilidade de pedido de informação complementar. Essa nova informação foi trazida pelo relato de vista, não temos isso formal dentro do processo ainda pelo empreendedor, nem essa questão de entendimento sobre área industrial, área urbana, área rural, como é que isso conversa dentro do processo. A Kamila vai trazer um pouquinho, mas isso tudo não figura do processo de licenciamento em análise. Então lembrando que quando estamos no processo de licenciamento a gente analisa aquilo que nos é proposto dentro daquele processo administrativo. A gente não faz uma análise do empreendimento como um todo, extrapolando aquilo que aqueles documentos que estão ali... Inclusive, isso é muito solicitado e rebatido pelos próprios conselheiros, que a gente não vá além do que aquilo que o processo administrativo nos traz como necessidade de avaliação. Então

no âmbito, hoje, como está o processo administrativo, não vemos possibilidades de retomar a análise e o deferimento da licença, o que não significa que a ampliação proposta não seja viável tecnicamente. Precisa ser superada essa questão das espécies protegidas, seja pela recuperação das áreas, seja pela formalização do distrito industrial e trazendo ao processo as possibilidades que existem para a sua autorização. E aí sim a gente consegue, no âmbito de um novo processo, avaliar essa autorização. Que realmente as licenças, mesmo aquelas simplificadas que estão sendo incorporadas, estariam sendo incorporadas nessa LAC, elas não estão sendo afetadas pela decisão de indeferimento. Elas permanecem válidas até que alguém se manifeste em contrário. Eu não sei se fui clara.” **Kamila Borges Alves/FEAM**: “Eu vou ser muito breve... Paulo, é isso que a Ludmila falou. Nós como instituição, e é nosso dever fazer isso, a gente responde no que está dentro do processo. Não tem irmos além, a gente entrar no Google e ficar fazendo às vezes várias avaliações. A gente responde ao que está formalizado pelo processo. E é bom dizer isso, que quem é o requerente é o dono do processo, ele que instrui, ele que nos fala, ele que movimentou o Estado para dizer: ‘Olha, eu preciso regularizar e essa é a minha condição, essa é a característica do meu empreendimento.’ Então ele fez isso, e nós temos que responder com base no que está no projeto, do que está no processo. Tem que ter esse lastro, não pode se romper. Então essa questão da ADI a gente só foi ter conhecimento agora no relatório de vista. E é importante um ponto que no relatório de vista a lei da autorização municipal, que, como eu já disse, conselheiro Márcio, você até comentou que se está faltando isso e se agora apresentou está tudo certo. Não, essa autorização tem vício de competência. A gente tem especificamente a Lei Complementar 140/2011, está no seu artigo 13, parágrafo 2º. ‘A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental é autorizada pelo ente federativo licenciador.’ Quem é o ente federativo licenciador do caso da Modulax? O Estado, a FEAM. Então é a FEAM que autoriza a supressão de vegetação, não é o município. Por mais que ele esteja na área rural, por mais que ele esteja na área urbana, se eventualmente formalmente a gente tivesse essa informação, isso é muito claro. E essa autorização — e aí é outro ponto que merece a nossa atenção, eu estou consultando aqui — fala da supressão de sete indivíduos de pequi e três de ipê amarelo. O PIA que foi instruído no processo de AIA corretiva consta só duas espécies. Quer dizer, a gente tem até uma informação equivocada, técnica, dentro do PIA, que isso é um ponto relevante, porque as taxas, as medidas compensatórias, elas espelham no que o PIA, no que o requerimento do empreendedor nos apresentou. Então é por esses motivos, por estar muito claro do ponto de vista legal que o documento emitido com título de autorização e que teve como objetivo regularização da intervenção ambiental já executada tem vício de competência. Não é dessa forma. Então esse documento sozinho não traria para nós dentro da FEAM tranquilidade para dizer: ‘Opa, a supressão está regularizada?’ Não, a gente teria que regularizar. Então é isso, e a gente trabalha com o que está no processo, não podemos ir além dele. É perigosíssimo, tanto para um lado quanto para outro. Nós esperamos ter esclarecido. Para nós também não é legal, quando recebemos a informação complementar, a gente ter se deparado com isso. Entendemos toda a situação do empreendedor. O que estamos dizendo não é que ele não pode operar, não é que ele não pode ampliar. De modo algum. A gente só está explicando que nós, como vinculados ao princípio da legalidade e tendo que atuar no processo, diante do que está esse processo nas nossas mãos, existe esse problema legal. Então é nesse sentido. E eu espero que o empreendedor rapidamente formalize outro processo para que em tempo muito rápido nós da FEAM possamos avaliar e esse processo estar novamente aqui na CID para ser regularizado. Eu realmente espero isso.” **Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg**: “Eu só gostaria de fazer aqui duas considerações baseadas na legislação municipal, que é a Lei Estadual 14.184/2002, que trata sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Ou seja, é o processo que regulamenta todo o processamento de processos administrativos no âmbito do Estado. O artigo 8º, então, dessa lei estabelece: ‘O postulante ou destinatário do processo tem os seguintes direitos perante a administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente. E no artigo 68: ‘O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.’ Posso estar equivocada, mas no meu entendimento o relato de vista é parte integrante do processo, tanto que ele é disponibilizado para a sociedade, dada uma ampla publicidade. E nos termos da própria legislação estadual, até que haja a decisão final, fato novo pode ser sim trazido ao processo. Então essa alegação de que a informação não constava do processo e que, portanto, não pode ser revista eu acho que é um tanto quanto frágil em razão do próprio normativo estadual. Que, conforme bem dito pela Kamila e também pela Ludmila, atendem ao princípio da legalidade, uma vez que é uma lei que está vigente no Estado. Então só essas duas considerações. Obrigada, senhor presidente?” **Conselheiro Paulo Eugênio de Oliveira/Codemig**: “Na verdade, eu li o parecer e previamente não vi nenhuma indicação de que ele estaria no distrito industrial. Inclusive, a Codemig iniciou um distrito industrial há anos. Então eu até, se fosse lá naquela área, teria que me considerar impedido. Então eu vi que não é a mesma área, está longe. E eu queria recomendar à empresa no futuro que fizesse um plano de manejo do Minhocuçu porque lá faz parte da economia popular e é importante.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão**: “Agradeço, Paulo. Ainda com o Conselho. Sem manifestações adicionais pela DGR também. Márcio, pois não.” **Conselheiro Márcio Croso Soares/SME**: “Presidente, eu vou tentar sintetizar, não estou formulando o voto ainda não, mas é importante a informação que agora que a Ludmila trouxe no final da Lei Complementar, que ela nos compele a eventuais supressões que quando estão no âmbito de um licenciamento têm que ser autorizadas pelo ente federativo. Você vê ali que existe até um conflito de competência normativa, porque a lei federal fala que qualquer supressão vegetal tem que ser autorizada pelo ente federativo licenciador. O ente licenciador é o Estado de Minas Gerais. E aí o que criou a confusão, porque o próprio parecer técnico que embasou essa análise traz a informação da lei estadual, aonde abre-se a possibilidade de autorização da supressão dos pequizeiros pelo município. Então isso me gerou uma confusão, porque, se o município nesse ato está autorizando essa supressão, mesmo que seja de forma corretiva, está fazendo uma análise posterior à supressão, mas está autorizando, estaria suprida a documentação. Mas aí a gente volta e fala assim: ‘Opa, a área não é industrial formalmente constituída’. Tem uma série de normativos municipais, mas aparentemente a área em si industrial não foi formalmente legalizada perante o Estado. Então já gera ali um risco de que essa autorização não seja suficiente para poder atender a Lei 20.308. E de outro lado eventuais supressões tinham que estar dentro do processo de licenciamento ambiental pelo ente licenciador, porque é a Lei Complementar que a Ludmila e a Kamila trouxeram. Então isso vai gerando dúvidas no carrear do processo para podermos fazer um julgamento mais sereno e mais tranquilo. Eu queria aproveitar só para um último esclarecimento. A área aonde houve a supressão dos indivíduos, onde houve a mudança que aumentou-se o pátio para estoque do material, se ela é a mesma. Tudo faz parte da empresa. Entendi que prejudica a análise do resto se isso aqui já não estiver resolvido. Mas fisicamente se é a mesma área utilizada pelas atividades que eles estão pretendendo regularizar agora, que aqui pelo relatório seria tratamento térmico, sistema de geração de energia, reciclagem ou regeneração de outros resíduos e pós-revendador. Então eles têm uma deficiência no tratamento dessas áreas que irregularmente tiveram essa intervenção, essa supressão, têm que passar por um procedimento de regularização dessa área. Mas se fisicamente o que eles querem hoje implantar e regularizar, operar está na mesma área ou se são áreas divergentes. Eu queria só desse esclarecimento, fazendo um favor.” **Kamila Borges Alves/FEAM**: “Lud, deixa eu só falar antes da AIC e depois você entra na questão da interdependência. Conselheiro Márcio, por que a gente pediu que ele apresentasse eventual ato autorizativo objeto do AIA corretivo? Porque esse processo antes tinha LAS, licenças simplificadas. Então por cautela a gente questiona porque pode haver algum Daia emitido pelo IEF.” **Conselheiro Márcio Croso Soares/SME**: “Quando você usar abreviatura, você pode às vezes até esclarecer para a gente.” **Kamila Borges Alves/FEAM**: “Eu vou chegar lá. Daia é o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental. É quando não está vinculado a nenhuma licença convencional, não passiva de licenciamento ou quando está vinculada a licença simplificada. É o ato autorizativo de competência do IEF. Então na AIC a gente pede por cautela porque a gente identificou que tinha essa área objeto de supressão. Então a gente falou: ‘Ele teve LAS, então pode ser que o IEF tenha emitido em algum momento, então por cautela vamos perguntar’. Então não foi no sentido de lançar mão de que o município poderia ter. É isso, para dizer que não tem esse conflito que eventualmente o município pode ter autorizado.” **Conselheiro Márcio Croso Soares/SME**: “Até agora em momento nenhum ele teve autorização, a não ser uma municipal posterior ao fato. E que a gente está na dúvida se o município poderia ter emitido esse documento, porque é um licenciamento estadual, tem a Lei Complementar, é uma área industrial, mas que não está formalmente constituída, legalizada. Não é?” **Kamila Borges Alves/FEAM**: “Isso, nos autos não está, não tem essa informação. Sobre a interdependência, Lud, você vai falar? Das áreas objeto da intervenção?” **Ludmila Ladeira Alves de Brito/FEAM**: “Falo sim, Kamila. Sobre essa pergunta, é a pergunta que a gente mais se fez, conselheiro, foi a primeira coisa que a gente se preocupou e se debruçou sobre o processo. E aí, como eu disse, quando a gente emite um laudo de indeferimento, a gente fortalece apenas aqueles argumentos que nós levamos a isso, uma coisa que ficou muito difícil de a gente compreender no processo foram as áreas destinadas à ampliação. O empreendedor não conseguiu trazer isso para a gente com muita clareza. Mas o que a gente fez? A gente investigou dentro dos documentos como é que se dariam essas operações de ampliação e entendeu por esse estudo que essas áreas são inerentes à ampliação, uma vez

que as ampliações implicam na utilização tanto do pátio de escória quanto na outra área lá embaixo onde tem um posto de abastecimento. Enfim, existe uma interdependência muito clara entre elas. Então foi a primeira tentativa que a gente fez, 'vamos tentar excluir essas áreas do processo de ampliação para ver se a gente consegue regularizar isso em dois momentos. A gente determina a desmobilização. Mas não conseguimos afastar essa dependência entre as atividades que estão sendo ampliadas e a incorporação das licenças simplificadas e as áreas onde houve supressão. Temos muita tranquilidade para falar porque a gente se debruçou sobre isso bastante tempo para tentar achar essa solução. E realmente isso não fica evidente dentro do parecer de licenciamento, porque não faz sentido a gente trazer todos os aspectos, inclusive dos controles que estão sendo propostos, e no final falar assim: 'Mas eu não vou te dar licença, não'. Fica um parecer meio estranho. Por isso que a gente foca muito naquilo que nos motiva à conclusão que a gente chegou. Mas a interdependência é clara." Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Ludmila, pergunta meio leiga aqui. Vamos supor que não tivesse essa interdependência. Porque você está falando assim, por exemplo, ele vai precisar do material que está estocando nessas áreas que ele interveio irregularmente para poder fazer a reciclagem, para poder usar o combustível de sistema de regeneração de energia térmica etc. Então o que adianta ele criar lá a usina termoeletrica — nem sei se o termo seria esse — se ele não tem aonde estocar o material ou se aonde ele está querendo estocar o material não pode, porque ele tem que fazer uma recuperação ambiental ali. Isso eu entendi. Mas vamos supor que não fosse esse o caso. Só de curioso. Caberia às vezes por meio de condicionante, e vocês fazem um Prad de recuperação dessas áreas e recuperam elas, porque vocês não poderiam ter intervindo. E esse aqui que está sendo requerido, como não tem uma relação, vocês poderiam dar continuidade ao processo de licenciamento?" Ludmila Ladeira Alves de Brito/FEAM: "Isso demandaria uma revisão do projeto, revisão dos estudos, revisão dos processos, dos projetos todos de recuperação que existem, revisão das propostas de compensação. Então demandaria uma revisão de todos os documentos. Então é praticamente um novo licenciamento dentro do licenciamento. E é isso que a gente entende dentro da GRPLS que não é viável dentro desse processo. Porque não é simplesmente falar: 'Ah, então desmobiliza o seu pátio que a gente te dá a licença.' A gente precisa da garantia de que essa área não está mais vinculada à operação e à proposta de ampliação do empreendimento para que a gente consiga fazer isso. E dentro do prazo legal do licenciamento ambiental de processo com RCA/PCA a gente não teria essa viabilidade. Dentro de 60 dias de uma informação complementar, a gente não conseguiria rever todos esses documentos. Assim, a gente esgotou todas essas possibilidades, conselheiro, e a gente não vê possibilidade de fazer isso dentro do processo. Existe essa possibilidade para o empreendedor? 'Vou determinar que vou desmobilizar minhas áreas e vou entrar com novo processo.' Existe. A gente não está dizendo que isso é inviável de maneira nenhuma. Mas dentro desse processo administrativo demandaria uma revisão, um reinício do processo. A gente teria que ter novos estudos, novas propostas, a equipe ter que ser acionada de novo, emissão de nova vistoria, novo laudo e a comprovação da desmobilização integral dessas áreas dentro deste processo. Então a gente entende que dentro deste processo não é possível, mas que num processo administrativo já instruído com essa decisão do empreendedor, porque cabe a ele decidir qual que é a melhor forma. Não cabe a gente determinar a ele o que que ele escolhe, se é manter a área e buscar regularização ou desmobilizar essa área. E dentro desse novo processo seria, inclusive, com muito mais fluidez, já que agora ele já conhece os pontos fortes e fracos do próprio processo e tende a ser um processo de licenciamento mais rápido e mais focado dentro daquilo que é necessário. Como eu falei, avaliar uma atividade de siderurgia numa área rural isolada e uma área rural dentro de um distrito industrial tem uma diferença que a gente precisa levar em consideração até as medidas com relação às medidas mitigadoras e de acompanhamento desse empreendimento. Então com o que nós temos hoje a gente não consegue chegar lá, demandaria toda a instrução do processo novamente, e entendemos que isso não é possível." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Ludmila. Dra. Danielle, pois não." Conselheira Danielle Maciel Ladeira Wanderley/Fiemg: "Senhor presidente, o conselheiro Paulo, salvo engano, da Codemig, pediu inicialmente que a advogada do empreendimento e o técnico esclarecessem sobre área rural com características de urbana e urbana com características de rural. Eu só gostaria de verificar com o senhor se seria possível a advogada se manifestar novamente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Conforme Regimento Interno, o inscrito fala somente uma vez, mas eu sempre abro exceção quando há uma dúvida do conselheiro e essa dúvida tem que ser esclarecida. Afinal, as manifestações e os debates são justamente para dar embasamento para o voto dos senhores. Então eu chamo a Dra. Eduarda ou outro representante do empreendedor para falar especificamente sobre essa questão." Eduarda Guedes/Representante do empreendedor: "Senhor presidente, explicar a respeito da questão da competência do município?" Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não. O que a Dra. Danielle colocou e o Paulo é em relação à questão do distrito industrial. Não é isso? Com a característica." Eduarda Guedes/Representante do empreendedor: "Então, de acordo com o plano diretor do município, a área é uma área rural, no entanto, a ela se aplicam diretrizes e regras específicas de trato urbano. É justamente o que a gente discute aqui, que consequentemente traz dificuldades dentro de um processo de regularização, porque nós estamos tratando de uma área rural que se aplicam a ela trato de área urbana. Mas isso está disposto dentro do plano diretor do município, que é quem possui competência para definir sobre as regras de uso e ocupação do solo. Então a gente não pode ignorar esse fato. E em momento algum o empreendimento agiu de má-fé, porque de fato, conforme a gente trouxe, o empreendedor também só tomou conhecimento disso neste momento, após a emissão do parecer, sugerindo o indeferimento, onde o empreendedor buscou de boa-fé informações e entender que de fato, de acordo com a legislação municipal, é uma área urbana mais um distrito industrial formalmente constituído pelo plano diretor e aplica-se regras de área urbana. Então é nesse sentido, não sei se fui clara, mas continuo à disposição. Em relação aos aspectos técnicos que foram discutidos..." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dra. Eduarda, desculpe interromper, mas é somente essa questão, porque eu não posso abrir para questões outras que não foram abordadas aqui pelo Conselho." Conselheiro Paulo Eugênio de Oliveira/Codemig: "Senhor presidente, só fazer um debate com a Dra. Eduarda. Então, pelo que eu entendi, a Lei Estadual 20.308 permite o empreendimento em área urbana. Está certo? Ou seja, uma lei estadual permite em área urbana. E a lei municipal estabelece que o uso industrial é permitido em áreas rurais. Está certo? Economicamente estratégicas. Então eu perguntaria: existe uma questão de hierarquia da lei?" Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Paulo, eu não vou passar para a Dra. Eduarda responder isso não, que é uma questão de entendimento. Deixa eu só esclarecer para os senhores em relação à Lei Complementar 140. A Lei Complementar 140 regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal. Ela é de dezembro de 2011. Ela se sobrepõe a qualquer outra norma estadual e federal que seja contrária a ela. Então nós temos a Lei 20.308 em relação a supressão, a questão de competência não resta dúvida alguma. Se vocês pegarem o artigo 24 da Constituição Federal, lá no finalzinho do artigo 24, inclusive, ela fala que a superveniência de norma federal, sob seus aspectos gerais, ela suspende a eficácia de uma norma estadual, naquilo que lhe for contrário. Então não há dúvida alguma da supremacia da Lei Complementar 140. Eu até dei uma busca aqui, uma olhada na 20.308, quando ela altera. Nas redações originais. Ela foi proposta em 2011, provavelmente o projeto de lei da 20.308 é anterior à Lei Complementar 140. Isso deve ter passado despercebido. Então a competência para falar sobre a supressão de vegetação, com certeza, é do Estado. E a Lei Complementar é somente um ente federativo que regulariza o processo como um todo. E aí fica naquela questão que justamente a Dra. Danielle colocou, não se trata de uma visão de possibilitar a supressão e sim uma obediência, um requisito da norma que realmente não é muito boa, a técnica não foi muito boa ou isso passou despercebido. Essa é uma questão. Então a supressão de vegetação, Lei Complementar 140, competência do Estado, não resta dúvida. Supremacia da Lei Complementar 140 em relação a qualquer outra, não só de Minas Gerais, como qualquer outro Estado, é garantia pela Constituição Federal. Outra coisa que a equipe técnica da DGR está colocando aqui, por isso eles não são favoráveis à baixa em diligência, é que a baixa em diligência para sanar essas questões iria gerar quase um novo processo, novos estudos, nova classificação dentro do sistema de licenciamento ambiental. Isso demandaria mais tempo com um novo processo. E simplesmente quando, por exemplo, eu deferisse aqui a baixa em diligência, ao baixar em diligência, o que é baixa em diligência segundo o Regimento Interno? Aquilo que não pode ser esclarecido no momento da reunião. Na realidade, nós teríamos que retirar o processo de pauta. Não é uma questão de dúvida sobre um ponto específico, e sim serem complementados esses estudos. Eu retiraria o processo de pauta. Retirando o processo de pauta, ele voltaria então para a análise da DGR. Para voltar à análise, qual seria o primeiro ponto a ser feito pela DGR? Solicitar informação complementar. Essa solicitação de informação complementar, segundo a DGR, demanda a formalização de um novo processo. E assim a DGR entende que a baixa em diligência, por meio de apenas de informação complementar, não seria um meio cabível ou o meio correto de estar sanando as deficiências do processo que só foram verificadas agora com o parecer da Dra. Danielle, que colocou informações novas. Então essa é a questão. Outra questão que nós temos que colocar aqui, caso o processo... A Dra. Danielle mesmo já se manifestou pelo deferimento do processo. Quais seriam as condicionantes desse processo caso seja deferido? Não tem. Nós não temos neste momento, se deferido, condicionantes para serem colocadas nesse processo. Não foi feita essa análise. Essa é uma questão. Então, se deferido, qual seria o encaminhamento? Defere-se o processo, e depois nós retornamos em outro momento para inclusão de condicionantes a esse empreendimento? Ou a equipe da DGR teria

capacidade ou os senhores teriam a capacidade de sugerir alguma condicionante neste momento? Então é uma questão difícil de estar resolvendo. E como disse vocês poderiam então: 'Por que não a retirada do ponto de pauta e retornando com o processo saneado?' Porque a DGR entende que, dada a complexidade das questões que estão falhas neste processo, com informação nova, falhas naquilo que não foi apresentado no momento adequado, demandaria um novo processo, novos estudos, novas compensações, estabelecimento de todas essas questões, que não é o momento hábil para uma retirada do ponto de pauta ou uma baixa em diligência. Então somente essas questões aqui para darmos andamento. Dra. Danielle e depois o Márcio. Pois não."

Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Obrigada, senhor presidente. É só para deixar claro que em momento algum foi pedido por nós aqui o deferimento do licenciamento. Nós pedimos, com todo o respeito, sabendo que é uma atribuição do presidente da reunião, a baixa em diligência, uma vez que foi trazido um fato novo ao processo que até então não havia sido analisado. E por entendermos que, como já disse aqui também do disposto no artigo 8º, inciso IV, da lei que trata do processo administrativo no âmbito do Estado, que trata-se de um direito do postulante apresentar, até que se tenha uma decisão final, um fato novo. E o artigo 68 dizendo da possibilidade de revisão a partir da apresentação desse fato novo. Mas em momento algum nós vamos tratar aqui de deferimento de licenciamento. Obrigada, senhor presidente."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Desculpa, doutora, porque então foi um entendimento meu. Eu tinha entendido que caso não fosse baixado em diligência sua manifestação seria pelo deferimento. Então foi um erro meu, você me desculpa. Márcio, pois não."

Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Presidente, eu queria só complementar, não é querer te corrigir, mas é querer complementar para o Paulo. Que pela sua fala a Lei Complementar, além de ser mais nova, é hierarquicamente superior e obriga que eventuais supressões decorrentes do licenciamento sejam autorizadas, nesse caso, pelo Estado, porque é o ente federativo licenciador."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ela é mais velha, na realidade."

Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Ela é mais velha? Mas mesmo assim ela é federal."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ela é de 2011, e a Lei do Pequi é de 2012. Eu falei que o projeto da lei que alterou a Lei do Pequi é de 2011. Provavelmente demorou a tramitar."

Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Mas essa é a parte importante. A Lei do Pequi não é ilegal, não é inconstitucional e não ofende a Lei Complementar. Por quê? Em casos aonde nós não estamos falando de licenciamento ambiental, o município, através do seu Conselho Municipal, ou o ente estadual é hábil para poder autorizar. Então nós estamos falando aqui de área urbana, as áreas antropizadas. Eu participei do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte por muitos anos, é muito comum ter casos de ipê amarelo e de pequis, tendo solicitações sendo deferidas ou indeferidas, mas pelo Conselho Municipal. Nós não estamos falando aqui dentro de um processo de licenciamento. Então elas nesse caso pareceram que se conflitaram, mas foi bem muito bem explicado pela DGR, nós não estamos aqui falando de uma simples autorização do Pequi, nós estamos dentro de um processo de licenciamento ambiental. E aí, até sendo contrário à fala da Danielle, o fato novo foi muito bem esclarecido aqui nesta reunião. Fato novo é a autorização municipal, que ela apresentou. A lei municipal também demonstra ali a questão da zona da aplicação de elementos da área industrial para aquela zona urbana, mas não mudam a conclusão, na minha visão, da DGR, de que houve uma supressão, a autorização municipal não é autorização adequada para esse caso, por causa –que aí você explicou muito bem – da Lei Complementar. Então, apesar de ser um documento novo, ele não daria para ser tratado como um documento suficiente para suprir a necessidade que era anterior. E aí que eu estou construindo mais ou menos a minha conclusão para esse processo. Então só para deixar claro que elas não entram em conflito as normas estadual e federal, elas só têm aplicação em casos diferentes."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Perfeito, conselheiro, o senhor foi corretíssimo. Quando eu falei do conflito, o conflito é dentro desse processo. Porque aí você não pode considerar a supressão dada pelo município, aquela manifestação dada pelo município dentro desse processo. Então, nesse conflito que foi a pergunta do Paulo, dentro dessa questão, quem é o competente? Qual é a norma que sobressai? Sem dúvida é a Lei Complementar 140. Agora você tem, pela Deliberação Normativa COPAM 247, processos que não são passíveis de licenciamento ambiental ou aqueles não listados. Então nesse caso o artigo da 20.308 é perfeito, o Estado não vai entrar. E aí você retorna à Lei Complementar 140, um único ente regulariza o empreendimento. Se ele não é passivo de regularização por parte do Estado, se não é passivo de regularização por parte do município, quem é que regulariza? Por parte da União ou o Estado, quem é que regulariza? O município. Então dentro do município aplica-se aquela regra da Lei 20.308. Então, perfeito. Aí a questão que eu falei em relação à supremacia é justamente dentro deste caso concreto."

Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: "Presidente, eu vou interromper aqui, mas é só para complementar. No eventual caso que a gente esteja aqui analisando e tem um parecer não favorável pelo licenciamento, que é igual ao atual, mas o Conselho entenda que 'não vou votar pelo parecer aqui da Secretaria', esse parecer normalmente não está acompanhado das condicionantes. Eu imagino que se isso um dia acontecer o Conselho está querendo deferir a licença, baixa em diligência para trazer as condicionantes para uma próxima reunião. Senão a gente fica com uma licença com risco de não termos condicionantes adequadas para o empreendimento. Então não é que tem um prejuízo ali. Eventualmente, se isso acontecer, nós não vamos ter uma licença sem as condições adequadas. Nós pedimos para a Secretaria propor essas condições. Senão é um risco muito grande para todo mundo."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "É justamente isso que eu coloquei, conselheiro. Caso o processo seja deferido, e a equipe da DGR não tenha condições de incluir as condicionantes e nem mesmo os senhores, o processo é levado para o deferimento e retornaria em outro momento para inclusão de condicionantes. Isso já aconteceu outras vezes. E outras vezes, inclusive, já se formou o grupo de trabalho onde a equipe entendeu que não seria competente para colocar condicionante, já que foi o Conselho que deliberou e deferiu o processo. Formou-se um grupo de trabalho pelos conselheiros para colocar as condicionantes, sugerir as condicionantes, com apoio técnico da URA na época. Então já teve esses casos, e teve ambos andamentos. Um que o processo retira? Não, o processo é deferido, volta depois para inclusão de condicionantes. E outro momento, em outro caso, eu já vi também que forma-se um grupo de trabalho pelos conselheiros para incluir condicionantes, com apoio da URA naquele momento. Então condicionantes a gente tem que ter no processo. Eu vou passar para a Dra. Danielle, depois volto à Ludmila e à Dra. Kamila. Danielle, pois não."

Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Obrigada, senhor presidente. Até bom que a gente aproveita que a Ludmila e a Kamila já estão aí na fila para falar. Eu tenho uma dúvida aqui. Se a AIA corretiva for feita desvinculada do licenciamento, é possível a regularização das áreas de intervenção corretiva? Estou perguntando isso porque a desmobilização e a recuperação inviabilizam o empreendimento na atualidade."

Ludmila Ladeira Alves de Brito/FEAM: "Na verdade, conselheira, quando a alteração do uso do solo está vinculada a um uso que é licenciável, não há como fazer essa regularização à parte do processo de licenciamento. Kamila, me corrige se eu estiver trazendo uma interpretação errada, e Dr. Yuri também. Mas a gente precisa vincular as duas coisas. Porque não é uma alteração do uso do solo simplesmente pela retirada da vegetação, ela implica num novo uso, e esse uso é uma atividade licenciável. Por isso que a gente não consegue destacar do licenciamento. Kamila, se quiser me complementar, depois eu trago os outros pontos que eu ia trazer."

Kamila Borges Alves/FEAM: "É exatamente isso, Ludi. A questão da interdependência é muito clara, é a mesma coisa do que a gente estar indo contra o que dispõe a DN COPAM 217. Isso acaba trazendo a possibilidade de fragmentação dessa análise e dos atos autorizativos decorrentes desse empreendimento. É por isso que, como a gente disse, Ludi, a gente realmente se debruçou no processo, e chegar nessa conclusão com esse laudo é porque realmente sobre o princípio da legalidade. A gente não tinha mais o que fazer. Então agora, presidente, é muito importante deixar claro que eventual deferimento e retorno para inclusão de condicionantes não é só a inclusão de condicionantes. A gente está falando de uma autorização que o município fala de quantidade de espécies diferentes do que está no licenciamento, ou seja, demandaria informação sobre medida compensatória relacionada a essa nova quantidade de exploração florestal. Então é perigoso o Conselho entrar dentro de uma margem de ilegalidade, senão vai faltar, a gente não vai deixar coisa para trás, coisa importante. Por isso que a gente entendeu que a nova instrução seria o mais adequado. E a Ludi vai colocar um ponto do que a gente estava falando aqui sobre também se retornar para a gente reavaliar."

Ludmila Ladeira Alves de Brito/FEAM: "A baixa em diligência, conselheiros, implica na retomada da avaliação pelo órgão ambiental. Mesmo com essa informação que temos hoje do distrito industrial, com a informação que tem hoje no processo, seria pautado pelo indeferimento novamente, porque o distrito industrial não tem licença. Então a gente não consegue validar o distrito industrial até que ele seja licenciado. E aí a gente está atrelando ao empreendedor uma obrigação que não é dele. Porque ele não é dono do distrito industrial. Mas para que a gente consiga autorizar nos moldes que o empreendedor trouxe por meio da Fiemg, conselheira Danielle, e por meio da sua própria apresentação aqui, a gente ainda dependeria dessa regularização do distrito, que não existe, e não localizamos nenhum processo em curso. Porque também foi uma tentativa que a gente fez. 'Vai que o DI já está quase sendo licenciado, a gente consegue fazer uma vinculação.' Mas essa regularização não existe. Então não sabemos nem quais são as regras de operação, as regras do ponto de vista ambiental do distrito industrial que nos permitam chegar a essa conclusão de análise. Mas isso que a Kamila trouxe é muito importante, a gente não pode emitir um AIA sem a aprovação da medida compensatória. E não temos como fazer isso aqui neste âmbito e neste momento. Não sei, se os conselheiros fizessem essa análise,

acho que é temerário, como a Kamila trouxe. E é uma análise que demanda tempo e demanda uma avaliação das regras todas que têm que ser cumpridas para fazer essa compensação.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Senhor presidente, é rapidinho, só pegando uma carona naquilo que o Márcio falou mais cedo, por uma questão de economia processual. Porque o que acontece? Se formos dar entrada em um novo processo, ou seja, fazer uma nova instrução, vocês que já analisaram esse processo não ficam preventos. Então muito provavelmente esse processo vai ser iniciado na URA Jequitinhonha, não é? Porque nós estamos falando do município de Curvelo. Todo o trabalho que foi feito por vocês vai ser jogado num lixo.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mas, Dra. Danielle, isso depende muito dos contatos da própria DGR com a URA Jequitinhonha. Você pode ter certeza que trabalho não vai ser jogado fora não, a gente sempre aproveita os entendimentos. Isso não acontece não.” Conselheiro Paulo Eugênio de Oliveira/Codemig: “Na verdade, é o seguinte, o distrito industrial é aprovado quando a prefeitura assina a plantinha dele, ele não é aprovado porque tem licenciamento. Já teve casos de distritos em que foi feito o empreendimento, recebeu a licença, numa área que estava destinada a um distrito, mas não se sabia se ia ter o distrito. Ele está até aprovado, mas tinha casos em que ele não estava aprovado, mas recebeu a licença. Eu entendo isso. E realmente o distrito lá — estava lendo aqui de novo — não está aprovado. No parecer da Fiemg está falando que estava. Eu fiquei confuso também, mas já esclareci.” Kamila Borges Alves/FEAM: “Presidente, só um ponto, é porque a norma, a lei que trata da questão, que declara, altera a 10.883, deixa claro que seria o seguinte: ‘área urbana ou distrito industrial legalmente constituído’. Eu não sei, a gente não sabe como vai vir essa documentação para nós. Porque essa questão de falar que lá é rural, mas que tem característica... Eu não compreendi. E dependendo do que vier isso vai demandar consulta para a procuradoria jurídica. E se chegar no entendimento de que não está correto o nosso parecer vai continuar para o indeferimento. Olha o perigo, olha o lapso de tempo que estamos falando. Quer dizer, sai de pauta, reavalia tudo isso. A gente precisa realmente ter o entendimento claro do que se refere distrito industrial legalmente constituído, se se refere somente a atos constitutivos formais em cartório ou se não. Porque senão aí estamos correndo esse risco. Eu não sei se isso nem para o empreendedor é interessante, porque se ele talvez iniciar já de pronto e mantiver ali uma relação com a URA, para conversar já para que isso esteja mais claro, talvez ele ganhe tempo. Então essa é uma preocupação nossa, que talvez essa retirada de pauta para reavaliar possa trazer prejuízo. E chegar à conclusão de que vai ter que refazer, vai ter que desmobilizar.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Kamila. Senhores conselheiros, senhoras conselheiras, acho que já discutimos, esgotamos. Eu vou dar o encaminhamento para votação o item 6.1, Modulax Siderurgia S/A. Ok?. Então em votação.” ***Resultado da votação registrado no início da descrição deste item de pauta. 7) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA CONCOMITANTE COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO - “AMPLIAÇÃO”. 7.1) Nestle Brasil Ltda. Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido; Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite. Patos de Minas/MG. PA/SLA/Nº 44202/2025. Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: URA TM. Licença concedida por unanimidade nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis: Sede, Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, CRT, Fiemg, Siamig, Instituto Espinhaço, Zeladoria do Planeta, Cefet e SME. 8) PROPOSTA DE AGENDA PARA AS REUNIÕES DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (CID) DO COPAM PARA O ANO DE 2026. Apresentação: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Aprovado por unanimidade o calendário de reuniões da CID para 2026, conforme proposta apresentada pela SEMAD. Votos favoráveis: Sede, Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, CRT, Fiemg, Siamig, Instituto Espinhaço, Zeladoria do Planeta, Cefet e SME. 9) ASSUNTOS GERAIS. Não houve manifestações. 10) ENCERRAMENTO. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara de Atividades Industriais



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 29/01/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132136492** e o código CRC **994BE2C1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000073/2026-30

SEI nº 132136492